



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

## **PARECER DO RELATOR**

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 370/2025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 – DE AUTORIA DA VEREADORA JEU NUNES – QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS EM FALTA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E DEMAIS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Jeu Nunes, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação e atualização semanal da lista de medicamentos em falta nas unidades da rede municipal de saúde de Boa Vista, incluindo UBS, UPA, CAPS e demais estabelecimentos sob gestão do Município.

A proposição estabelece que a divulgação deverá ocorrer por meio de afixação da lista em local visível nas unidades de saúde e também por publicação em página eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde, devendo constar o nome do medicamento, eventuais apresentações equivalentes e a previsão de reabastecimento, quando disponível.

A iniciativa tem como objetivo garantir maior transparência, publicidade e controle social quanto à disponibilidade de medicamentos essenciais, assegurando informação clara e acessível aos usuários do Sistema Único de Saúde.

### **II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

---

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social apreciar matérias relacionadas à política municipal de saúde, organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, promoção do acesso à informação em saúde e proteção da dignidade dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o Projeto de Lei trata diretamente da transparência na gestão de medicamentos, do funcionamento da rede municipal de saúde e da garantia do direito à informação dos usuários, resta plenamente caracterizada a pertinência temática da matéria com esta Comissão, sendo inequívoca sua competência para análise do mérito da proposição.

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A falta de informações claras acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde constitui um dos principais fatores de insatisfação dos usuários do sistema público, gerando deslocamentos desnecessários, transtornos, conflitos e prejuízos à continuidade do tratamento.

Nesse contexto, a proposta legislativa revela-se **oportuna, necessária e de elevado interesse público**, ao instituir mecanismos simples e eficazes de transparência, permitindo que o cidadão tenha acesso prévio à informação sobre medicamentos indisponíveis e à previsão de reabastecimento, quando existente.

A iniciativa está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde, notadamente os da **publicidade, eficiência, controle social e dignidade no atendimento**, bem como ao direito constitucional de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Ademais, o projeto não cria despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a regulamentar a divulgação de informações de interesse coletivo.



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

Sob o aspecto sanitário e social, a medida contribui para a melhoria da relação entre o usuário e a rede pública de saúde, fortalece a confiança na gestão pública e favorece o planejamento do cuidado em saúde, especialmente para pacientes em tratamento contínuo.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 370/2025, considerando sua legalidade, constitucionalidade e relevância social.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2025

**PROF. DR. THIAGO REIS  
RELATOR**